

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08173e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **ANTAS****Gestor: Manoel Sidonio Nascimento Nilo****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de ANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **ANTAS** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **08173e19**, em 24/05/2019, após a data estabelecida no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sorteado o processo em 08/10/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 683/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 09/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 22ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Paulo Afonso. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no Pronunciamento Técnico. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Em 04/11/2019, foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM, em **19/11/2019** foi apresentado o pronunciamento nº 2074/2019 no sentido da aprovação com ressalvas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A **Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº 03730e18, da responsabilidade do **mesmo Gestor**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$5.000,00** (cinco mil reais), com vencimento em 19/01/2019. Atente o Gestor que o recolhimento de cominações após o prazo fixado impõe, necessariamente, a correção e atualização dos respectivos valores. A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor das presentes contas.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato comunicado à sociedade através do Edital nº 05/2019 do Legislativo, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo em 29/03/2019.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu à nota **2,78**, em uma escala de 0 a 10, classificada como **PRECÁRIA**. Destarte, remanescem **descumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016. O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e**

eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal, nas datas indicadas: – o PPA em 01/12/2017 – edição nº 143; a LDO em 05/07/2017 – edição nº 081 – e a LOA em 01/12/2017 – edição nº 143. Remanescem, portanto, atendidos o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 653, de 24/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 648, de 23/06/2017, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 654, de 24/11/2017**, no montante de **R\$32.000.000,00** e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	23.976.690,00
Orçamento da Seguridade Social	8.023.310,00
Total	32.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro em recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, e anulação parcial ou total de dotações**, sendo esse último no limite percentual de **50%** (cinquenta por cento) e os demais do existente e comprovado, respectivamente, bem como efetuar operações de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

crédito, inclusive, por antecipação da receita, até o limite de **10%** (dez por cento).

É sempre oportuno repetir que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. De acordo com a peça técnica aprovou-se o QDD quando houve tal procedimento em relação a LOA.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Originalmente ausente dos autos, somente na defesa final foi apresentado o Decreto nº 031, de 22/12/2017, publicado no Diário Oficial do Município em 11/01/2018, edição nº 157 – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 105 – PT 002”. Tais elementos devem compor os autos em sua origem. Evite-se reincidência.

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa a peça técnica que as alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$17.129.460,00** (dezessete milhões, cento e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta reais), em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa – R\$1.163.060,00 (um milhão, cento e sessenta e três mil e sessenta reais) e abertura de créditos adicionais suplementares – R\$15.966.400,00. Este último, tendo como fonte de recursos anulações de dotações – R\$14.013.400,00 e excesso de arrecadação – R\$1.953.000,00. Ademais, registra que os créditos abertos por anulação de dotações estão dentro do limite estabelecido na LOA, assim como os por excesso de arrecadação com suporte no apurado.

Por outro lado, pontua a peça técnica que **os decretos não foram publicados**, como devido, em desrespeito ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. Em que pese a irregularidade corretamente observada pelo Pronunciamento Técnico, há que se considerar que a falha, muito embora suscetível de penalidade, não implica em invalidade ou ineficácia dos mesmos, porquanto validados pela autorização preexistente na Lei Orçamentária e foram devidamente declarados no sistema SIGA.

Ainda que, ao final dos exames procedidos pela área técnica, seja possível considerar **regular a matéria**, posto que respeitados os limites das autorizações concedidas, em cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64,

determina-se rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, especialmente com relação as oportunas publicações dos atos normativos, evitando-se o cometimento das mesmas falhas no exercício subsequente, na medida em que a reincidência pode comprometer o mérito das contas.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de **evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que **repercutem nas conclusões deste pronunciamento**:

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.DES.GV.001055, CS.CNT.GV.001066, CS.DES.GV.000053, CD.DES.GV.000774, CS.EDU.GV.001125 e CS.REC.GV.000001.

É indispensável o cumprimento da norma, vigente desde 2009, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e oportuna revisão devidas.

B) Ausência original de comprovação de publicidade de instrumento contratual, nº 134 (R\$462.090,00) e nº 136 (R\$1.757.470,00) – achado CA.CNT.GV.001260. Somente na defesa final o Gestor comprova a devida publicação – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 326, fl. 04”. Acerca da matéria, oportuno é transcrever o trecho da manifestação bem lançada do MPEC/TCM, *verbis*:

“De fato, ao analisar as imagens constantes do doc. 326, nota-se que houve a publicação dos resumos de tais instrumentos contratuais no Diário Oficial do Município de 20/09/2018.

Inobstante isto, ante a não comprovação da publicidade dos supracitados contratos na íntegra, ha de se alertar o gestor para a importância de divulgar os atos da gestão municipal em sua integralidade, em observância ao princípio da publicidade.”

C) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Somente na defesa final foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional do contador, **Sr. Raimundo Nonato Pereira da Silva**, CRC nº BA-022137/O-0, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 108 – PT 004”. Deveria integrar as contas em sua origem.

8.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$32.817.142,87 enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a R\$33.911.113,14, revelando **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$1.093.970,27** (um milhão, noventa e três mil novecentos e setenta reais e vinte e sete centavos).

Analisados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve frustração na arrecadação das receitas de capital pois previstas em R\$2.269.000,00 e realizadas apenas em R\$90.211,60, a indicar superestimada previsão orçamentária. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$33.911.113,14, enquanto as pagas corresponderam a R\$32.342.751,62, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.568.361,52** (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Conquanto devesse compor os autos quando de sua disponibilização pública, somente na defesa final, o Gestor colaciona a peça em epígrafe que registra **saldo de restos a pagar de exercícios anteriores** no importe de **R\$397.120,49** (trezentos e noventa e sete mil cento e vinte reais e quarenta e nove centavos), ainda assim sem conter a assinatura e a identificação do contador responsável por sua elaboração. (pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 325 – PT 005-A”). Evite-se reincidência.

8.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	32.817.142,87
Transferências Financeiras recebidas	8.453.560,92
Recebimentos Extraorçamentários	4.960.890,49
Saldo do Período Anterior	2.344.322,41
Total	48.575.916,69
Despesa Orçamentária	33.895.120,14
Transferências Financeiras concedidas	8.453.560,92
Pagamentos Extraorçamentários	4.728.962,80
Saldo para exercício seguinte	1.498.272,83
Total	48.575.916,69

8.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Aponta a peça técnica, no item 4.7, a **ausência do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro**, que acompanha o Balanço Patrimonial/2018. Na defesa final informa o Gestor que o teria apresentado junto ao arquivo “PT 005-B”, o que não ocorreu, na medida em que dita documentação não consta da pasta de defesa do sistema e-TCM.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.3.1 – Caixa e Bancos

O Balanço Patrimonial registra para a conta Caixa e Bancos saldo de 1.498.272,83 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos). Todavia, a análise efetivada pela área técnica aponta divergência, quando comparado ao Termo de Conferência de Caixa. Em sua defesa final, o Gestor informa que o valor correto é o evidenciado no Balanço Patrimonial e encaminha novo Termo, localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 110 – PT 006”.

Adverte-se que é imprescindível o cumprimento dos dispositivos normativos, de sorte a que, nas contas seguintes, sejam rigorosamente cumpridas as regras da Resolução pertinentes, antes da disponibilização pública, na medida em que **peças contábeis não podem ser alteradas** ou substituídas posteriormente.

8.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2018, **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	1.498.272,83
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.498.272,83
(-) Consignações e Retenções	866.001,16
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores, cfe item 8.1.1 deste relatório	397.120,49
(=) Disponibilidade de Caixa	235.151,18
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.568.361,52
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	423.118,21
(=) Total	-1.756.328,55

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após análise da defesa final

Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

8.3.3 – Créditos a Receber

Consoante ao Balanço Patrimonial/2018 a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$326.026,14** (trezentos e vinte e seis mil e vinte e seis reais e quatorze centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa	54.194,24
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	132.012,13
Sub-total	186.206,37
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	18.462,45
Dívida Ativa Não Tributaria	121.357,32
Sub-total	139.819,77
Total Geral	326.026,14

Em relação a conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$132.012,13”, o DCR, gerado pelo SIGA, e a Relação Analítica contida na pasta “Entrega da UJ, documento nº 75”, evidenciam a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Adiantamentos Concedidos	5.900,00
INSS a compensar	412,06
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	66.412,02
Salário-Família	59.288,05
Total	132.012,13

Deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas no quadro acima, em proveito do erário municipal, evitando o risco da imputação de ressarcimento por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

8.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da quantia, de R\$1.121,30, considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$139.819,77, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido,

fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

A peça técnica acusa as seguintes irregularidades acerca da dívida ativa:

- I. ausência da atualização da dívida;
- II. ausência da relação da dívida ativa, inscrita no exercício.
- III. ausência das medidas adotadas para a regularização da cobrança da dívida;

Na defesa final, em relação aos itens I e II, o Gestor admite as falhas ao informar que tomará as devidas providências para regularização. Quanto ao item III, apesar dos argumentos produzidos na defesa acerca das providências que estariam sendo adotadas para a regular cobrança da dívida, adverte-se a Administração quanto à obrigatoriedade da inscrição e cobrança, já que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Destarte, **não há como ratificar o saldo da Dívida Ativa registrado ao final do exercício de 2018**, no montante de **R\$194.014,01** (cento e noventa e quatro mil e quatorze reais e um centavo), composta das parcelas **Tributária** (R\$18.462,45) e **Não Tributária** (R\$175.551,56).

8.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2018, de **R\$9.911.450,04** (nove milhões, novecentos e onze mil quatrocentos e cinquenta reais e quatro centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$3.487.935,10 e **Bens Imóveis** – R\$6.423.514,94, conforme DCR, gerado pelo SIGA.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 4.7.2.2, 4.7.2.3 e 4.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes. Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

8.3.6 – Investimentos

Consoante o Pronunciamento Técnico, item 4.7.2.5, o Município celebrou, no exercício de 2018, Contrato de Rateio na ordem de **R\$339.131,33** (trezentos e trinta e nove mil cento e trinta e um reais e trinta e três centavos) com o **Consórcio de Público Interfederativo de Saúde Nordeste II**. Todavia, a análise efetiva na prestação de contas do consórcio identificou a ausência de repasses efetuados pelo Município – Anexo 10 da 4.320/64. **Em sua defesa o**

Gestor alega que, face a ausência da prestação de serviços, não efetivou repasses. Ademais, informa que no exercício seguinte serão efetuados os devidos registros nas peças contábeis.

Face ao exposto, deve a Administração Municipal atentar para as providências e registros contábeis respectivos, observando o quanto preconizado na legislação vigente – Resolução TCM nº 1310/2012, Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2015 e o Decreto nº 6.017 de 17/01/2007, para o devido exame pela área técnica do TCM. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas.

8.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada somente pela conta **Carta Fiança Bancária – R\$66.412,02** (seiscentos e sessenta e quatro mil cento e vinte e dois reais e dois centavos), sem que conste nos autos como devido o comprovante do saldo da dívida, conforme determina o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1.060/05. A falta não foi descaracterizada na defesa final.

É oportuno registrar também que, consoante o ofício nº 001/2019/EOP/DRF-FSA da Receita Federal, constante dos autos, há débitos parcelados e em fase de parcelamento para com o INSS no montante de **R\$9.091.948,76** (nove milhões, noventa e um mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), **sem a realização dos devidos registros, o que infere inconsistência nas peças contábeis. Na resposta à notificação o Gestor reconhece a falha e informa que os ajustes serão realizados no exercício de 2019.** Atuem a Administração Municipal e o Controle Interno para evitar situações que tais.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

8.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **0,20%** da Receita Corrente Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$14.747.364,24** (quatorze milhões, setecentos e quarenta e sete mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Após os questionamentos acerca da ausência das Notas Explicativas, informa a defesa final que o lançamento corresponde a Despesas de Exercícios Anteriores (D.E.A), todavia, não apresenta documentação probatória pertinente. Ademais, em consulta ao Demonstrativo Geral da Despesa (Anexo 02 da Lei 4.320/64 – pasta “Entrega da UJ, documento nº 55”) verifica-se registro de despesas de exercícios anteriores na ordem de apenas R\$361.744,56 (trezentos e sessenta e um mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Considerados os fatos descritos, é indispensável que o Gestor, nas contas seguintes, apresente a documentação legal e as respectivas notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$41.270.703,79 e as Diminutivas em R\$39.104.716,22, resultando num **Superavit de R\$2.165.987,57** (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Questiona a Área Técnica a origem e composição da conta “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas”, no valor de R\$1.304.358,76 (um milhão, trezentos e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). Na defesa final o Gestor informar que o valor questionado seria atinente a receitas, todavia o Anexo 2 da Lei 4.320/64 – Demonstrativo Geral (pasta “Entrega da UJ, documento nº 53”), somente registra as provenientes de multas aplicadas pelo TCM (R\$4.234,55) e outras indenizações (R\$157.884,30), remanescendo sem comprovação as demais, no montante de R\$1.142.239,91 (um milhão, cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos).

Considerando que os lançamentos nas DVPA e DVPD carecem de documentos probatórios, em face da possibilidade de se tratar de um conjunto de transações referentes a incorporação ou desincorporação de dívidas passivas, bens ou créditos, é imprescindível que, em prestação de contas de exercício seguinte, observada a data de emissão deste, a Administração Municipal reinscreva o montante de R\$1.142.239,91, acompanhados das notas explicativas e documentos probatórios pertinentes, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte.

Registre-se, também, que os valores aqui indicados, se não esclarecidos, poderão interferir na análise do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da apreciação das contas do último ano do mandato.

Adverte-se a Administração Municipal que os registros contidos em grupos **Diversas** ou **Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas** devem constar nesse grupo, porém em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis – exercício de 2018 – esta Relatoria determina a Administração Municipal que adote providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas, em especial a eliminação do deficit financeiro e o controle da dívida consolidada líquida. Para tanto, inclusive, cumpre melhor atuação do controle interno municipal.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$6.176.523,36**, correspondendo ao percentual de **25,45%** (vinte e cinco vírgula quarenta e cinco por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no valor total de R\$8.999.282,24 que, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira, de R\$3.595,14, totalizam o montante de **R\$9.002.877,38** (nove milhões, dois mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$6.736.734,71** (seis milhões, setecentos e trinta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), aplicou-se o percentual de **74,83%** (setenta e quatro vírgula oitenta e três por cento), **cumprida** a legislação.

Atente a Comuna para a necessidade de investimento, com os recursos do Fundo, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, qual seja a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO, no treinamento dos professores, equipamento e melhoria das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

A área técnica constatou a Comuna **apresentou** o “**Parecer do Conselho do FUNDEB**”, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

11.2.2 – Despesas glosadas no exercício

Registra a Cientificação Anual sob o achado nº CS.EDU.GV.000748, a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência. Determina-se o **ressarcimento** ao referido Fundo, com recursos municipais, da quantia de **R\$8.100,50** (oito mil e cem reais e cinquenta centavos), em até 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o fato perante a Regional do TCM.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.2.3 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R\$387.741,27** (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
09340-14	Wanderlei dos Santos Santana	FUNDEB	62.761,82
07434e17	Wanderlei dos Santos Santana	FUNDEB	324.979,45
Total			387.741,27

Na defesa final o Gestor não descaracteriza a falta, na medida em que limita-se a informar que não teve ciência do fato, pois não havia sido pontuado no Parecer Prévio do exercício de 2017, momento em que teve início o seu mandato.

Procede o argumento posto, todavia, em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização do indispensável ressarcimento, que a atual Gestão o efetive, no montante de **R\$387.741,27** (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 24** (vinte e quatro) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$3.464.510,88** (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos), correspondentes a **16,63%** (dezesseis vírgula sessenta e três por cento) dos recursos pertinentes – R\$20.832.077,52 (vinte milhões, oitocentos e trinta e dois mil e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A área técnica constatou a Comuna **apresentou** o “**Parecer do Conselho Municipal de Saúde**”, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A peça técnica registra o descumprimento da norma Constitucional. Na defesa final o Gestor informa que efetuou repasses na ordem de R\$1.425.825,85 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), bem como pagamentos de despesas do Poder Legislativo, relativas ao INSS, de forma a cobrir a diferença apontada, conforme documentação colacionada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 115 – PT 013”.

Esta Relatoria acata a justificativa do Gestor, no sentido de que o Poder Legislativo foi devidamente municiado com os recursos previstos, inclusive com a quitação das obrigações previdenciárias, pelo que dá como **cumprido** o repasse estabelecido na norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Registra o Pronunciamento Técnico – item 5.4.2 – a ausência das informações dos pagamentos efetivados aos agentes políticos em sua totalidade, descumprindo o art. 2º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Na defesa final o Gestor encaminha a Lei nº 672/2018, bem como diversos processos de pagamentos, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 116 a 188 – PT 014 a PT 031”. Em decorrência, o assunto deverá ser objeto de análise da área técnica, e, se confirmadas irregularidades, lavre-se o competente **Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento mensal das contas. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			53,08%
2013	53,42%	58,37%	53,33%
2014	51,07%	47,57%	48,58%
2015	49,48%	46,96%	52,61%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2016	45,67%	49,21%	49,17%
2017	48,66%	47,89%	46,28%
2018	47,02%	48,99%	55,87%

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando a quantia de **R\$18.283.315,23** (dezoito milhões, duzentos e oitenta e três mil trezentos e quinze reais e vinte e três centavos) que equivale ao percentual de 55,87% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e sete por cento) da RCL de **R\$32.726.931,27**. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2019 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2019.

Pugna o Gestor, na defesa final, pela exclusão dos valores relativos a despesas com insumos decorrentes dos contratos de terceirização de mão de obra, em conformidade com o art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05. Examinados os argumentos contidos na defesa e a documentação apresentada, verificou-se que os contratos apresentados não atendem o quanto exigido na legislação supracitada. Ademais, não há como acolher os Termos de Apostilamentos encaminhados, pois não foram declarados no sistema SIGA, bem assim identificados no e-TCM. Desse modo, são referendadas as conclusões alcançadas no exame da área técnica, de sorte que não há, legalmente, nada a ser alterado.

Assim, a Prefeitura cujas contas são apreciadas **ultrapassou**, no final do exercício de 2018, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro que segue. Contudo, não são as contas rejeitadas ou aplicada a cominação legalmente prevista, posto que **encontra-se em prazo de recondução, devendo-se eliminar o percentual excedente**, estabelecido no artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22.

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida – RCL	32.726.931,27
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	17.672.542,89
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	16.788.915,74
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	15.905.288,60
Participação em 2018	18.283.315,23
PERCENTUAL APLICADO	55,87

É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna não teria publicado os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 4º e 5º bimestres e do 2º quadrimestre, respectivamente, inobservando a legislação vigente. **Comprova a defesa final**, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no Diário Oficial Eletrônico do Município (pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos n°s 320 e 321 – PT 050 e PT 051”), o que permite que a matéria seja considerada **regular**. Adverte-se que as contas disponibilizadas devem conter todos os seus elementos. Evite-se reincidência.

12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica **não foram apresentadas as atas das respectivas audiências públicas**, em manifestação violação a legislação supracitada. A falta não foi descaracterizada na defesa final, na medida em que a documentação colacionada – declarações – e não as citadas atas. A falta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM n° 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$297.817,39** (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM n° 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$35.375,33** (trinta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arpejo da legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM n° 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução n° 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal –



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subseqüentes das situações aqui destacadas:

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) Tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) Desequilíbrio nas contas públicas, evidenciando *deficit* orçamentária e saldo insuficiente para cobrir as obrigações assumidas;
- d) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;
- e) Ausência de notas explicativas, relativas aos lançamentos contidos na conta de ajustes de exercícios anteriores;
- f) Ausência de documentos probatórios atinentes aos lançamentos efetivados no grupo “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”;
- g) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Diferentemente do informado na defesa final, não foi localizado nos autos o documento “PT 055”, concernente ao recolhimento de multas e ressarcimentos. Não consta dita documentação no sistema e-TCM.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09340-14	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Prefeito	N	N	26/01/2015	R\$ 5.000,00
02033-14	WANDERLEY DOS SANTOS SANTANA	PREFEITO	N	N	29/10/2015	R\$ 12.000,00
19898-13	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	PREFEITO	N	N	19/03/2016	R\$ 4.500,00
03376-14	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	PREFEITO	N	N	18/03/2016	R\$ 3.000,00
02244e16	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Prefeito	N	N	21/01/2017	R\$ 5.000,00
83616-13	WANDERLEY DOS SANTOSA SANTANA	PREFEITO	N	N	11/06/2017	R\$ 1.000,00
07434e17	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Prefeito	N	N	22/03/2018	R\$ 3.000,00
03730e18	MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO	Prefeito	N	N	19/01/2019	R\$ 5.000,00

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
12289-05	AGNALDO FELIX DOS SANTOS.	PREFEITO	N	N	18/09/2006	R\$ 5.278,71	
08966-12	AGNALDO FÉLIX DOS SANTOS	PREFEITO	S	N	22/12/2012	R\$ 870,69	PG. R\$870,69. DOCS À IRCE EM 13/05/14
09423-13	AGNALDO FÉLIX DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	23/09/2013	R\$ 500,00	COM RECURSOS PROPRIOS
09563-13	AGNALDO FÉLIX DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	03/05/2014	R\$ 29.052,77	
08812-15	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	PREFEITO	N	N	24/04/2016	R\$ 38.514,95	
02244e16	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	PREFEITO	N	N	21/01/2016	R\$ 485.823,36	

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando

sobre o mesmo nas contas anuais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal. **Atente o Gestor – repete-se – que o atraso no recolhimento de cominações impõe a correção e atualização dos valores, bem assim que o descumprimento da determinação aqui posta enseja a aplicação de penalidades, podendo, inclusive, vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) – art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o contido na defesa final, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de **ANTAS**, constantes do processo TCM nº **08173e19** da responsabilidade do Sr. **MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$4.000,00** (quatro mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05. O não recolhimento da cominação enseja, por si, a rejeição de contas seguintes, adverte-se.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou as Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adverte-se o Gestor para a **absoluta necessidade de cumprimento das normas relativas ao SIGA**, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, bem assim revisada, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor, também, adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras;
- **Ressarcir, com recursos municipais, à conta do FUNDEB**, a quantia de **R\$8.100,50** (oito mil e cem reais e cinquenta centavos), consoante item 11.2.2, relativo a glosas de 2018, no prazo nele estabelecido. **Atente o Gestor, igualmente, para a obrigatoriedade de efetivação do ressarcimento de que trata o item 11.2.3, no prazo fixado – atinente as glosas do FUNDEB, em exercícios anteriores.**

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Na forma do contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser remetida a matéria à apreciação da Unidade Técnica competente que, constatando irregularidades, deve lavrar **Termo de Ocorrência**, para aprofundamento das apurações e aplicação de penas específicas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ciência aos interessados, e a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.